

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F07674/2016

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. INCAPACIDADE TÉCNICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.

CALCULAR IMPOSTOS PARA A EMPRESA EM REGIME TRIBUTÁRIO DIVERSO AO QUE A EMPRESA ESTAVA ENQUADRADA, NO PERÍODO DE 01/09/2011 ATÉ 01/09/2012, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO F07674/2016. 2. COM BASE NO RELATÓRIO DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL, TEM-SE A INFORMAÇÃO QUE O INFRATOR É REINCIDENTE GENÉRICO E POSSUI REGISTRO PROFISSIONAL DE SUA PESSOA FÍSICA PERANTE O REGIONAL. 3. DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA RELATANDO EM SINTESE QUE A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NÃO FOI REALIZADA JUNTAMENTE COM A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE OCACIONADA PELA INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA, E QUE A DENUNCIANTE ESTAVA CIENTE DESTE FATOS. 4. DIZ QUE APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, PROVIDENCIOU PEDIDO RETROATIVO DE INCLUSÃO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL CONFORME ESTRATEGIA ACORDADA EM CONJUNTO COM O CLIENTE(DENUNCIANTE). 5. POR FIM, O AUTUADO RELATA QUE A EMPRESA NA CONDIÇÃO DE SUA CLIENTE ESTAVA EM TODO O TEMPO CIENTE DA SUA NÃO INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL DESDE O INÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES, CONCORRENDO CULPOSAMENTE PARA O EVENTO DANOSO QUE LHE FORA ACOMETIDO, ASSUMINDO, DESTA FORMA, O RISCO DEVIDAMENTE EXPOSTO DETALHADAMENTE PELO ESCRITÓRIO CONTÁBIL, QUAL SEJA, O DE RECOLHER OS TRIBUTOS COMO SE TIVESSE ADERIDO AO PROGRAMA SIMPLIFICADO E DE TER INDEFERIDO O PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. PEDIU O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, OU CASO FOSSE O ENTENDIMENTO DESTE CONSELHO PELA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO, QUE FOSSE APLICADA ADVERTÊNCIA OU CENSURA RESERVADA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS FATOS RELATADOS NA MANIFESTAÇÃO, BEM COMO TODO HISTÓRICO PROFISSIONAL DO ESCRITÓRIO DENUNCIADO. 6. LO RECORRENTE ADMITIU QUE NÃO CONSEGUIU REALIZAR O ENQUADRAMENTO DA DENUNCIANTE NO SIMPLES NACIONAL DESDE SUA CONSTITUIÇÃO DEVIDO À FALTA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA, BEM COMO

CALCULOU OS TRIBUTOS DA DENUNCIANTE COMO SE ESTA ESTIVESSE ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL, E QUE SUPOSTAMENTE A EMPRESA ESTARIA CIENTE DO FATO, MAS NÃO APRESENTOU NENHUMA PROVA QUE DEMONSTRASSE A CONCORDÂNCIA DESTA ÚLTIMA COM A ESTRATÉGIA ADOTADA. DA MESMA MANEIRA NÃO PROVA QUE A EMPRESA A AUTORIZOU A INGRESSAR COM MEDIDA JUDICIAL PARA QUE TENTASSE O ENQUADRAMENTO RETROATIVO NO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO, A QUAL TAMBÉM NÃO SURTIU EFEITO. 7. PRESENTE AOS AUTOS PARECER JURIDICO DO COFIS/CFC LAVRADO PELO SEU COMPETENTE PROCURADOR JURIDICO, DR. JOSÉ LUIS CORRÊA GOMES QUE CHAMA A ATENÇÃO PARA AS CARACTERISTICAS DO PROCESSO SOBRE A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO EM FUNÇÃO DA CRONOLOGIA DEMONSTRADA NOS AUTOS, ONDE, O PRAZO PARA JULGAMENTO. 8. COMPULSANDO O PRESENTE PROCESSO, VERIFICA-SE QUE FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PERTINENTES A RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020, ESTANDO APTO A JULGAMENTO, UMA VEZ QUE A AUTUADA FOI NOTIFICADA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS, SENDO-LHE GARANTIDO TODOS OS DIREITOS À MAIS AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 9. ENTRETANTO, CABE ACENTUAR O DECURSO DO PRAZO OCORRIDO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A ESTE CONSELHO FEDERAL, EM GRAU DE RECURSO ENCONTRA-SE SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS CONFORME CRONOLOGIA PRESENTE NOS AUTOS, ASSIM, LEVA-SE A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA CAPACIDADE PUNITIVA AO AUTUADO. 10. PARA O CASO EM TELA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA LAVRATURA DO AUTO OCORRIDO EM 06/09/2016 COM OS PRAZOS SUSPENSOS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID NO PERIODO DE 17/03/2020 A 30/06/2020, TEMOS UMA DATA LIMITE DE 21/12/2021 PARA QUE O PROCESSO PUDESSE SER SANEADO, O QUE NÃO OCOREU. 11. RESSALTE-SE QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À OBTENÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA PENA, CUJA PRESCRIÇÃO SERIA A MESMA ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. ULTRAPASSADO O LAPSO TEMPORAL LEGAL, VOTO PELO **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.838/80 E ART. 36 E 37, § 1º DA RES. CFC Nº 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 375ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO

HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.